

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0085830-62.1999.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Avery Dennison do Brasil Ltda**
 Requerido: **Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio Ltda**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **HENRIQUE INOUE**

Vistos.

Trata-se de falência em fase final de pagamentos.

Fl. 1812: embargos de declaração pela ex sócia Maria Rozendo Origuella contra a decisão de fl. 1801, item 1, em que se deferiu pagamento relacionada de acordo com a opção a da manifestação de fls. 1752/54.

Fl. 1943: cota do MP. Não se opõe aos pedidos feitos pela atual síndica e pela rejeição dos embargos de declaração em referência.

Fl. 1880/1929: a atual síndica (FATTO LEGGE AJ) apresentou relatório da falência para seu regular prosseguimento. I) À fl. 1925 informa que de acordo com cálculo de fls. 1260 apurou-se que os créditos atualizados até 06/07/2006, esta procedeu à atualização dos créditos: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, R\$ 23.249,68; CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA, R\$ 3.294,59; e ANTÔNIO ROGÉRIO MENDES, R\$ 12.939,64. Requer certificação de saldo disponível; II) Requer a intimação pessoal da credora Avery Dennison do Brasil Ltda, vez que teria constatado o falecimento de seu patrono (fl. 1927); III) pugna pela fixação de seus honorários.

Fl. 1930: se reconsiderou a decisão de destituição da ALTA ADMINISTRAÇÃO do cargo de síndico. Manteve-se a FATTO LEGGE no cargo, no entanto, vez que houve o aceite formal e que já apresentou relatório de prosseguimento do feito.

Ciente.

1- Sobre a fixação de honorários da atual síndica: Recordo que por decisão de fl. 1804 a ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA foi nomeada em substituição ao síndico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Gustavo Arruda Sauer, tendo em vista o quanto certificado à fl. 1803 - sua destituição em processo falimentar diverso.

Posteriormente, à fl. 1827 houve a destituição da ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA pelo não atendimento às intimações para que informasse se aceitaria o encargo, decisão revogada à fl. 1930, quando se constatou erro quanto ao representante da empresa. Assim, não houve sequer aceitação formal do encargo de sua parte, razão pela qual não devem ser fixados honorários em seu favor.

Quanto à atual síndica e tendo em vista o limite global de 6% estabelecido pelo Decreto Lei 7661/45 para fins de honorários devidos aos síndicos, observo que pela decisão de fl. 1258 foram fixados honorários em favor do último síndico em valores expressos e não em porcentagem. Diante disso, fica a atual síndico intimada para informar que porcentagem do ativo arrecadado tais valores representarem à época.

2- À z. Serventia: defiro a intimação postal pessoal da credora apontada à fl. 1927, item VI, tendo em vista que há crédito a ser levantado e ter se constatado o falecimento de seu procurador.

3 - À z. Serventia: certifique o saldo disponível em conta judicial. Se necessário, expeça-se ofício ao Banco do Brasil.

4 - Manifeste-se a atual síndica sobre os embargos declaratórios de fls. 1812.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**